



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000932/2001-94  
Recurso nº. : 133.821  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ALDERICO DOMINGOS COPATTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.956

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador se dá em 31 de dezembro, é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, o fisco dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exigir créditos tributários que julgue devidos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDERICO DOMINGOS COPATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956  
  
Recurso nº : 133.821  
Recorrente : ALDERICO DOMINGOS COPATTI

**RELATÓRIO**

Contra Aldérico Domingos Copatti foi lavrado o auto de infração de fls 08-15, que exige imposto de renda pessoa física do exercício de 1996, no valor de R\$ 142.099,41 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora, importando, o total do lançamento, em R\$ 399.214,07 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e quatorze reais e sete centavos).

A autuação decorre da apuração de suposto acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995.

Em trabalhos de fiscalização, verificou-se que o contribuinte transportou o prejuízo da atividade rural de anos anteriores para o exercício de 1996 sem efetuar a conversão de UFIR para Reais.

Essa operação resultou no transporte de R\$ 697.753,82, quando o correto seria R\$ 472.170,01.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre referido fato, o autuado, reconhecendo o equívoco cometido, informou ter apresentado Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício de 1996 e também do Exercício de 1997, para corrigir as distorções encontradas, bem como ter elaborado novos livros Diário, Razão e Balancetes, nos quais estão escrituradas despesas que haviam sido lançadas a menor (fls. 37 e seguintes).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956

A declaração retificadora referente ao exercício em questão foi entregue em 11/10/2000 (fls. 19 e seguintes).

Com base nesses documentos apresentados pelo sujeito passivo, foi elaborado um demonstrativo mensal de evolução patrimonial, relativo ao ano-calendário de 1995, em que se apurou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, novembro e dezembro (fls. 16-17).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/04/2001 (fls. 08).

Inconformado, apresenta impugnação alegando e juntando documentos para comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 (fls. 57-110).

Em suas razões de defesa, refaz o cálculo do imposto de renda que entende devido e recolhe o valor de R\$ 973,68, incluindo tributo, penalidade e acréscimos legais (DARF às fls. 64).

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS), por intermédio do acórdão nº 22, julgou parcialmente procedente o lançamento, em acórdão assim ementado (fls. 114-117):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1995  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Comprovado que houve o ingresso de numerário, deve esse ser computado como origem de recursos para fins de cálculo da variação patrimonial.  
As despesas incorridas devem ser consideradas no mês do seu efetivo pagamento.  
Lançamento Procedente em Parte."

A relatora da decisão recorrida acatou grande parte das alegações do então impugnante para concluir que houve acréscimo patrimonial a descoberto apenas no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 99.140,39, que resulta em imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956

devido de R\$ 23.057,89, conforme demonstrativos mensais de evolução patrimonial contidos às fls. 118-119 e demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 120).

Intimado da referida decisão em 12/12/2001, em 10/01/2002 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 125-131) argüindo que, em razão do prazo exíguo para apresentação de impugnação administrativa, não conseguiu comprovar, em momento anterior, o ingresso de numerário no valor de R\$ 83.288,01, advindo das seguintes fontes:

- a) R\$ 70.350,00 relativos a empréstimos obtidos junto à empresa Alderico Copatti & Cia Ltda.;
- b) R\$ 12.574,00, pelo recebimento de rendimentos referentes a sinistro ocorrido com sua esposa; e
- c) R\$ 364,01 de correção monetária e juros incidentes sobre aplicação em caderneta de poupança.

Acompanham o recurso os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 132-146).

Tendo sido arrolados bens pelo recorrente, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do processo a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 161-162).

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956

**VOTO**

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante os argumentos e as provas apresentadas pelo recorrente, devo, de ofício, suscitar preliminar de decadência do direito do fisco exigir o crédito tributário em questão.

Pode-se afirmar, sem dúvidas, que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação.

Sim, pois embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, cabe ao sujeito passivo apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956

\*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física se dá em 31 de dezembro, levando-se em conta que os valores lançados a título de imposto de renda pessoa física no caso ora analisado referem-se ao ano-calendário de 1995 (fls. 10-12) e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 27/04/2001 (fls. 08), necessário concluir que a decadência impede a exigência do crédito tributário em questão.

O entendimento aqui adotado é praticamente uníssono no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme denota a ementa do acórdão nº 106-13300, desta Sexta Câmara, relatado pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, da seguinte maneira:

“IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.000932/2001-94  
Acórdão nº : 106-13.956

Diante do exposto, levanto, de ofício, a preliminar de decadência, para declarar a extinção do crédito tributário exigido neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



GONÇALO BONET ALLAGE

